



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0044458-12.2011.8.12.0001
Parte autora: Lopes & Canuto Ltda e outro

Vistos,

LOPES 7 CANUTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.658.935/0001-58, à época estabelecida na Av. Coronel Antonino, nº 4490, Bairro Mata do Jacinto, nesta Capital, ingressou com pedido de Autofalência em 04.08.2011.

A sentença de decretação da falência foi proferida às fl. 60-66 em setembro de 2011.

A empresa CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda foi nomeada como administradora judicial, conforme termo de compromisso de fl. 70, sendo posteriormente substituída pela empresa Real Brasil Consultoria Ltda, através da decisão proferida às fl. 814-825, cujo termo de compromisso foi assinado às fl. 831. Os honorários da AJ foi fixado às fl. 986-992.

O mandado de lacramento não foi cumprido em razão da falida ter encerrado suas atividades, consoante certidão de fl. 423.

Os sócios prestaram as declarações de que trata o artigo 104 e a relação a que se refere o inciso III, do artigo 99, ambos da Lei 11.101/05, às fl. 72-79 e 80-89.

O valor ativo foi de R\$ 190.990,53 (cento e noventa mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), sendo que o passivo perfaz o total de R\$ 2.789.563,07 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos) consoante fl. 04/05 do relatório final da AJ de fl. 1452-1461.

Com o pagamento parcial dos credores, restou o saldo devedor pelo qual continuará responsável a falida de R\$ 2.598.572,54 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O QGC e plano de rateio apresentados às fl. 1308-1315 foi





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

devidamente homologado às fl. 1342, com expedição dos respectivos alvarás aos credores.

O relatório final foi apresentado às fl. 1452-1461.

O MP apresentou parecer favorável ao encerramento às fl. 1536-1537.

É o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou normalmente, perpassando por todas as fases previstas pela Lei de Falências, desde a arrecadação de bens, liquidação, verificação dos créditos e final pagamento parcial dos credores, sendo efetuadas todas as diligências necessárias no sentido de se localizar bens em nome da sociedade mercantil.

Houve o pagamento dos honorários devidos À AJ e pagamento parcial dos credores.

Assim, dada publicidade às partes, credores e demais interessados e nada requerendo, nada impede que seja proferida decisão de encerramento do concurso universal de credores, considerando-se ainda o lapso temporal transcorrido desde a data de decretação da falência, esforçando-se o Juízo e seu auxiliar, neste interregno na procura de bens para quitar as dívidas e as demais despesas processuais.

Desta feita, qualquer ato com este intuito praticado neste momento seria contraproducente e inútil, levando-se em conta ainda, a inexistência de bens da falida. Por derradeiro, o encerramento é medida de bom senso e economia processual.

Posto isso, com fundamento no artigo 156, *caput*, da Lei n. 11.101/05, julgo encerrada a falência de **LOPES & CANUTO LTDA**.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, remetendo-se cópia da presente, para que tomem conhecimento da decisão.

Se houver requerimento expresso da AJ e credores habilitados, autorizo a emissão de certidões de crédito.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Transitada em julgado, comunique-se a decisão ao Cartório Distribuidor para as providências de estilo, arquivando-se posteriormente ao feito.

Publique-se a sentença por edital, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei n. 11.101/05.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente